

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.04.2003

02/10/2002

EMENTÁRIO Nº 2107-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.482-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO

REQUERIDO : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL. Falta de legitimidade ativa.

- Na ADI 1.792, a mesma Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, não teve reconhecida sua legitimidade para propô-la por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos então impugnados e os objetivos institucionais específicos dela, por se ter entendido que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais.

- Sendo a pertinência temática requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe, e requisito que não decorreu de disposição legal, mas da interpretação que esta Corte fez diretamente do texto constitucional, esse requisito persiste não obstante ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10.11.99. É de aplicar-se, portanto, no caso, o precedente acima referido.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na



ADI 2.482 / MG

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da ação direta.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR

02/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.482-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO

REQUERIDO : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL propõe a presente ação direta, com pedido de liminar, para arguir a inconstitucionalidade do Provimento nº 055/2001, cujo teor é o seguinte:

"I - Revogar o despacho normativo exarado nos autos do Processo nº D 285/00 - DIFIX, da Corregedoria-Geral de Justiça, datado de 25 de fevereiro de 2.000 e publicado no Minas Gerais - Diário do Judiciário de 26/02/00.

II - Orientar os Mms. Juizes Diretores do Foro das comarcas do Estado de Minas Gerais no sentido de que exerçam rigorosa fiscalização do implemento da idade de 70 (setenta) anos pelos oficiais de registro e tabeliães.

III - Determinar aos Mms. Juizes Diretores do Foro que, nos termos do § 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e do caput do artigo 5º da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98, expeçam o ato de declaração de vacância do serviço notarial ou de registro e designem, através de portaria, o substituto mais antigo, que estiver em exercício legal, para responder pelo expediente do respectivo serviço.

IV - Recomendar aos Mms. Juizes Diretores do Foro que, após a adoção das providências elencadas nos dispositivos anteriores, procedam às comunicações previstas no parágrafo único do artigo 318 da Lei Complementar nº 59,

de 18/01/2.001, e no § 2º do artigo 2º da Resolução nº 350, de 09/06/99, que deverão ser dirigidas, respectivamente, ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça, "no prazo peremptório de 5 (cinco) dias úteis".

V - Revogar as demais disposições em contrário."

Sustenta a requerente, de início, que esse provimento é ato normativo de caráter geral sem natureza de regulamento de lei; que ela tem legitimidade ativa porque representa os profissionais liberais, sendo os notários e registradores profissionais do direito e, portanto, como bacharéis em direito, profissionais liberais; e que ocorre, assim, pertinência temática uma vez que a ação visa a assegurar a continuidade do exercício profissional dos notários e registradores do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, e tendo em vista que o artigo 1º do Provimento em causa revogou despacho normativo que afastara a exigência da aposentadoria compulsória dos notários e registradores ao implemento de 70 (setenta) anos de idade, determinando, no seu artigo 2º, que os Juízes Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Minas Gerais "exerçam rigorosa fiscalização do implemento da idade de 70 (setenta) anos pelos oficiais de registro e tabeliães", bem como, no artigo 3º, que "expeçam o ato de declaração de vacância do serviço notarial ou de registro e designem, através de portaria, o substituto mais antigo, que estiver em exercício legal, para responder pelo expediente do respectivo serviço", argúi a

inconstitucionalidade material desse Provimento em face do disposto no artigo 40, § 1º, II, da Constituição na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, o qual restringiu a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que a torna inaplicável aos notários e registradores que não são servidores públicos titulares de cargos efetivos, como largamente sustenta, para concluir, que há, no caso, afronta também aos artigos 236, "caput", 5º, II e XIII, e 37, "caput", da Carta Magna Federal.

Argúi também a requerente a inconstitucionalidade formal do Provimento em causa, porquanto os artigos 23 da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais e 12, incisos IV e XXIII, da Resolução nº 314/96 não conferem essa competência normativa à Corregedoria-Geral de Justiça, até porque a disciplina das atividades dos notários e registradores tem sede na Lei federal nº 8.935/94 que regulamentou o artigo 236 da Constituição. Assim, e sendo da competência do Chefe do Poder Executivo estadual a declaração de extinção da delegação para esses serviços, foi ferido o artigo 2º da Constituição pelo Provimento em causa ao determinar aos Juizes Diretores do Foro a declaração de vacância dos serviços, o que pressupõe a extinção do ato delegatório, sendo de alegar-se, ainda, a ofensa ao artigo 37, "caput", da Carta Magna que impõe a legalidade dos atos administrativos.



Requer, então, seja concedida liminar para suspender "extunc", a eficácia do Provimento em causa, pelos danos irreparáveis que poderão advir ao patrimônio jurídico dos notários e registradores e à ordem pública pelas demandas judiciais que ele dará margem, com as conseqüências administrativas de suas decisões.

Pede, afinal, que seja julgada procedente a presente ação.

A fls. 513 e segs. foi juntada aos autos cópia de acórdão proferido na ADIN 1590 onde se reconheceu a pertinência temática entre a finalidade institucional da Confederação Nacional das Profissões Liberais, que também defende os profissionais liberais ainda quando empregados, e lei sobre limite de remuneração de servidor público.

Solicitadas informações no prazo de 5 (cinco) dias, foram elas prestadas a fls. 533 e segs. Nelas, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais sustenta, preliminarmente, que a entidade que representa os notários e registradores, em virtude do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.935/94, é a sua associação - a ANOREG -, sendo, pois, a Confederação-autora carecedora de legitimidade ativa "ad causam". No mérito, defende a constitucionalidade formal e material do Provimento em causa, salientando que a jurisprudência, de longa data, se pacificou no sentido de que os notários e registradores são servidores públicos em sentido lato, a eles se aplicando a aposentadoria compulsória, o que tem sido reafirmado, depois da

promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição, em suspensões de segurança concedidas por esta Corte e no RE 234.935, bem como em acórdãos do STJ. Cita, por fim, decisões do STJ e TJ de Minas Gerais que, em síntese, salientam que a Corregedoria de Justiça, que tem a competência para fiscalizar esses serventuários, não é mera espectadora do comportamento deles, não podendo permitir que continuem a praticar os atos de suas atribuições depois de a delegação ter caducado.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Pleno.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Na ADIN 1.792, de que foi relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, por ter sido o relator originário, o Ministro Marco Aurélio, o único voto vencido, esta Corte não conheceu da ação ajuizada por essa mesma Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.534/97 - que dispõe sobre os registros públicos e os serviços notariais e de registro, e trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania -, por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos impugnados e os objetivos institucionais específicos da Confederação-autora. Nessa decisão se deu pela falta de pertinência temática a acarretar a ilegitimidade ativa da Confederação em causa por se entender que o exercício da advocacia é, pelo artigo 28, IV, da Lei 8.906/94, incompatível, mesmo em causa própria, com a atividade dos "que exercem serviços notariais e de registro", não sendo advogados os formados em direito que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados. Salientou-se, ainda, nesse julgamento, que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais que tem como





pressuposto básico a inexistência de número definido e fechado de profissionais em certa atividade.

É certo que a autora alega que, posteriormente, a pertinência temática como requisito implícito da legitimação das Confederações e entidades de classe deixou de existir em virtude de ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10.11.99, o qual rezava: "As entidades referidas no item IX deverão demonstrar que a pretensão por elas deduzida tem pertinência direta com seus objetivos institucionais".

O equívoco é cristalino. Com efeito, a pertinência temática como requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe não decorreu de disposição legal, mas, sim, da interpretação lógica, que hoje é absolutamente pacífica, feita por esta Corte diretamente do texto constitucional na sua qualidade de guardiã da Constituição. Conseqüentemente, nem Lei posterior poderia contrapor-se a ela sob pena de ofender o texto constitucional cujo sentido é o reconhecido por este Supremo Tribunal, e não o que a ele contrapõe texto de lei, nem muito menos razões de veto a um dispositivo legal que reproduziu a interpretação à Constituição firmada pela Corte a que a própria Carta Magna atribuiu o papel de sua guardiã.

Assim, e com base no precedente acima referido que indubitavelmente se aplica ao caso sob julgamento, acolho a

preliminar de ilegitimidade "ad causam" da autora por falta de pertinência temática.

2. Em face do exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade.



/mal

02/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.482-5 - MINAS GERAIS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, se bem me lembro, o dispositivo vetado, na verdade, referia-se a um acréscimo feito pelo Congresso Nacional sobre a pertinência temática, também, das Federações. Como houve aproveitamento da redação do projeto e o veto parcial era inviável, o dispositivo ter-se-ia tornado incompatível com a jurisprudência do Supremo, que não aceita legitimação das Federações.

Portanto, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.482-5  
PROCED.: MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL  
ADVDS.: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO  
REQDO.: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 02.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

-/2) *Geraldo Brindeiro*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador